



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030768-35.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A., é apelado ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030768-35.2023.8.26.0114

Apelante: Vigzul Tecnologia e Monitoramento S.a.

Apelado: Orsegups Monitoramento Eletrônico Ltda

COMARCA: Campinas

VOTO nº 1.286

APELAÇÃO. Prestação de serviços de monitoramento de veículo. Ação Regressiva julgada procedente. Recurso da ré. Partes que firmaram contrato de cessão onerosa de clientes. Autora que foi condenada, solidariamente com a ré, a indenizar os danos materiais e morais em ação ajuizada por cliente e procedeu à quitação integral do débito. Pretensão ao ressarcimento da parte cabente à ré. Não cabimento. Reconhecimento da solidariedade entre as empresas em ação ajuizada pelo consumidor restrita à referida demanda, não produzindo qualquer efeito quanto à presente ação, não se cogitando de violação à coisa julgada. Responsabilidade solidária excluída no contrato. Evento gerador da indenização ocorrido quando a autora já administrava os contratos relativos à clientela que lhe foi cedida pela parte contrária. Litígio envolvendo clientes que migraram da carteira da ré, para a autora, era risco previsível e livremente assumido pela cessionária. Ausência de previsão legal e contratual de responsabilização solidária entre as partes. Improcedência decretada. **Sentença modificada. RECURSO PROVIDO**, invertidos os ônus da sucumbência.

Vistos.

-

Trata-se de ação Regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. contra VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A., julgada procedente pela sentença de págs. 1066/1070, cujo relatório adota-se, que condenou a ré “... ao ressarcimento da importância de R\$ 12.232,12 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e incidindo juros de 1% (um por cento), ambos desde a data da citação, e consequentemente, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”, carregando-lhe, ainda, os ônus da sucumbência, fixados os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (págs. 1.082/1.091), pugnando pela inversão do julgamento, argumentando: i) as partes firmaram Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Carteira de Clientes em 25/01/2017, passando a autora, assim, a responder pelas operações de monitoramento dos veículos a partir de 01 de abril daquele ano; ii) a cláusula 11.4 do instrumento de cessão estabelece que não haverá responsabilidade solidária entre elas em relação a obrigações legais, cíveis e consumeristas; iii) o furto do veículo monitorado, objeto da ação indenizatória que deu origem à presente ação, ocorreu em 22/02/2019, ou seja, após a cessão, sendo a apelada, portanto, a empresa responsável, com exclusividade, pela indenização ao proprietário do referido veículo; iv) não pretende rediscutir a matéria que deu causa ao descumprimento contratual, tão somente demonstrar a ausência de responsabilidade solidária da apelante em face da cessão da carteira de clientes; e v) em caso de manutenção da sentença, os juros de mora devem incidir a partir da sentença que fixou o montante indenizatório, nos termos do art. 407 do Código Civil.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 1.092/1.093, complementado nas págs. 1.115/1.117).

Contrarrazões nas págs. 1.097/1.105.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal comporta provimento.

Segundo narra a petição inicial, em 25/01/2017 as partes pactuaram contrato de cessão de parcela da carteira de clientes da ré Vigzul. Afirma a autora não ter assumido, de plano, o faturamento dos clientes cedidos e que a primeira etapa da cessão ocorreu a partir do dia 1º/04/2017, com a transferência da operação apenas, ou seja, do atendimento dos clientes da Vigzul a Orsegups. Como parte do preço, a ré permaneceu recebendo o faturamento dos clientes cedidos por 25 meses, ou seja, até maio de 2019. Alega que, no transcurso desse período, a autora e ré foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais a um cliente que teve o seu veículo furtado. Em razão da condenação, a Orsegups pagou ao autor daquela ação, em acordo judicial, a sua cota-

parte, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). O credor instaurou incidente de cumprimento de sentença contra a ré Vigzul para recebimento do débito remanescente. Ante o inadimplemento desta, a Orsegups foi incluída no polo passivo e responsabilizada, solidariamente, pelo débito remanescente, o qual foi quitado com o bloqueio do valor de R\$ 16.720,54 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), com a posterior transferência ao credor. Sustenta que a empresa ré Vigzul deu causa aos fatos que resultaram na condenação imposta naquela ação.

Com efeito, defende a apelante a ausência de responsabilidade solidária com a apelada pelo montante que esta suportou em ação condenatória que lhe foi movida, ao argumento de que o fato gerador da indenização (furto de veículo) ocorreu em 22/02/2019, depois da cessão onerosa da carteira de clientes formalizada em 25/01/2017, conforme instrumento copiado nas págs. 46/58 e com vigência a partir de 01/04/2017.

A condenação da apelante amparou-se em parte dos fundamentos adotados na sentença proferida na ação indenizatória que deu origem à presente demanda regressiva.

Contudo, malgrado a fundamentação, a coisa julgada formada na ação indenizatória reportada, na qual foi reconhecida a responsabilização solidária das empresas ora litigantes, há de restringir-se àquela demanda, não produzindo qualquer efeito quanto à presente ação, uma vez que, naquela ação, foram aplicadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

E nem poderia ser diferente, porquanto o autor daquela ação ostentava a condição de consumidor frente às rés (partes desta ação), fornecedoras dos serviços, de modo a atrair a regra prevista no art. 7º, parágrafo único, da legislação consumerista.

Porém, no caso em apreço, ausente disposição legal, a solidariedade entre as empresas deve ser analisada segundo a vontade das partes (art. 265 do Código Civil), ou seja, o que ajustaram a respeito, não se cogitando, portanto, de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, as cláusulas do instrumento de cessão onerosa de clientes que interessam a lide:

“VI. DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E CIVIL

6.1. A partir de 1º de abril de 2017, a ORSEGUPS assume integralmente toda a prestação de serviços e responsabilidades decorrentes dos contratos firmados com os clientes da VIGZUL na qualidade de sucessora universal das obrigações e direitos, com exceção dos recebíveis até a plena quitação do negócio, nos termos da legislação civil.”

“IX. DO DIREITO DE REGRESSO

9.1. Fica assegurado tanto à ORSEGUPS, quanto à VIGZUL, o direito ao ressarcimento pela outra parte, das importâncias que pagar em nome desta, ou em seu próprio nome, decorrentes de fatos geradores que estiverem relacionados ao seu período de gestão, quer por força de solidariedade ou subsidiariedade, ainda, decorrente de toda e qualquer decisão judicial, desde que os fatos e importância sejam conhecidos e autorizados expressamente pela outra parte.”

“XI. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.4. O presente contrato restringe-se às cláusulas e condições ora pactuadas, sendo que as partes contratantes continuarão a manter sua independência e autonomia administrativa, de acordo com os seus atos constitutivos, não estabelecendo o presente contrato qualquer sociedade ou solidariedade entre elas, especialmente quanto às obrigações decorrentes da legislação tributária, previdenciária, trabalhista, civil, penal e do Código de defesa do Consumidor.”

Por essas disposições, vê-se que a apelada assumiu todas as responsabilidades decorrentes dos contratos dos clientes firmados com a apelante, sendo ressalvado, na cláusula 9.1, o direito de regresso “... *decorrentes de fatos geradores que estiverem relacionados ao seu período de gestão...*”, sendo certo que a assunção da carteira de clientes da apelada passou a vigorar em 01/04/2017 e o furto do veículo do cliente (fato gerador da indenização) ocorreu em 22/02/2019, ou seja, quando a apelada já administrava os contratos relativos à clientela que lhe foi cedida pela parte contrária.

Ademais, não convence o argumento de que a responsabilidade solidária da apelante decorreria também do fato de que a apelada continuou a receber o faturamento dos clientes até maio de 2019 (evento ocorreu em fevereiro/2019), pois a apelada sopesou os riscos da negociação antes da celebração do

contrato, como consignado no instrumento (pág. 48, quarto parágrafo). E a possibilidade de litígio envolvendo clientes que migraram da carteira da apelante, para a apelada, era risco previsível e livremente assumido pela cessionária.

Em arremate, oportuno deixar assentado, em consulta ao precedente citado na petição inicial (processo nº 1008387-04.2021.8.26.0114 - pág. 10) que a condenação da apelada ao ressarcimento da apelante na referida ação teve como fundamento a inserção do nome do cliente em órgão de restrição ao crédito promovido pela Vigzul (apelante) durante sua gestão, tornando, assim, cabível o pedido indenizatório regressivo deduzido pela apelada, com fulcro na cláusula 9.1, situação que, à toda evidência, não se assemelha ao discutido nesta ação.

Destarte, ausente previsão legal e contratual de responsabilização solidária entre as partes por evento ocorrido após a cessão da carteira de clientes, e inaplicável a solidariedade reconhecida em demanda consumerista, improcede o pedido regressivo.

Portanto, de rigor o acolhimento do recurso para rejeição da pretensão inicial.

Em consequência, responderá a autora pelos ônus da sucumbência, ressarcindo a acionada das custas por ela recolhidas e pela verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -